

AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
Câmara dos Deputados**

PL 4292/2019 | Equipara SVA ao Serviço de Acesso Condicionado

Marcelo Bechara

Diretor de Relações Institucionais e Regulação

05/12/2019

GRUP 

EVOLUÇÃO DO MERCADO



PL 4292/2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Início

Autor: Paulo Teixeira (PT/SP)

Proposta apresentada em: 7/8/2019

CCTCI

Chegou à Comissão em: 28/8/2019

Parecer: Parecer do Relator, Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP), pela rejeição deste, e pela aprovação do PL 4389/2019, apensado, com emenda.

O parecer aguarda votação.

CCJC

SENADO FEDERAL

Aguarda votação na CD



Dispõe que os serviços idênticos aos de TV paga, na forma de pacotes ou de canais, por meio de qualquer tecnologia, serão equiparados para fins legais ao SeAC (Lei 12.485/2011).



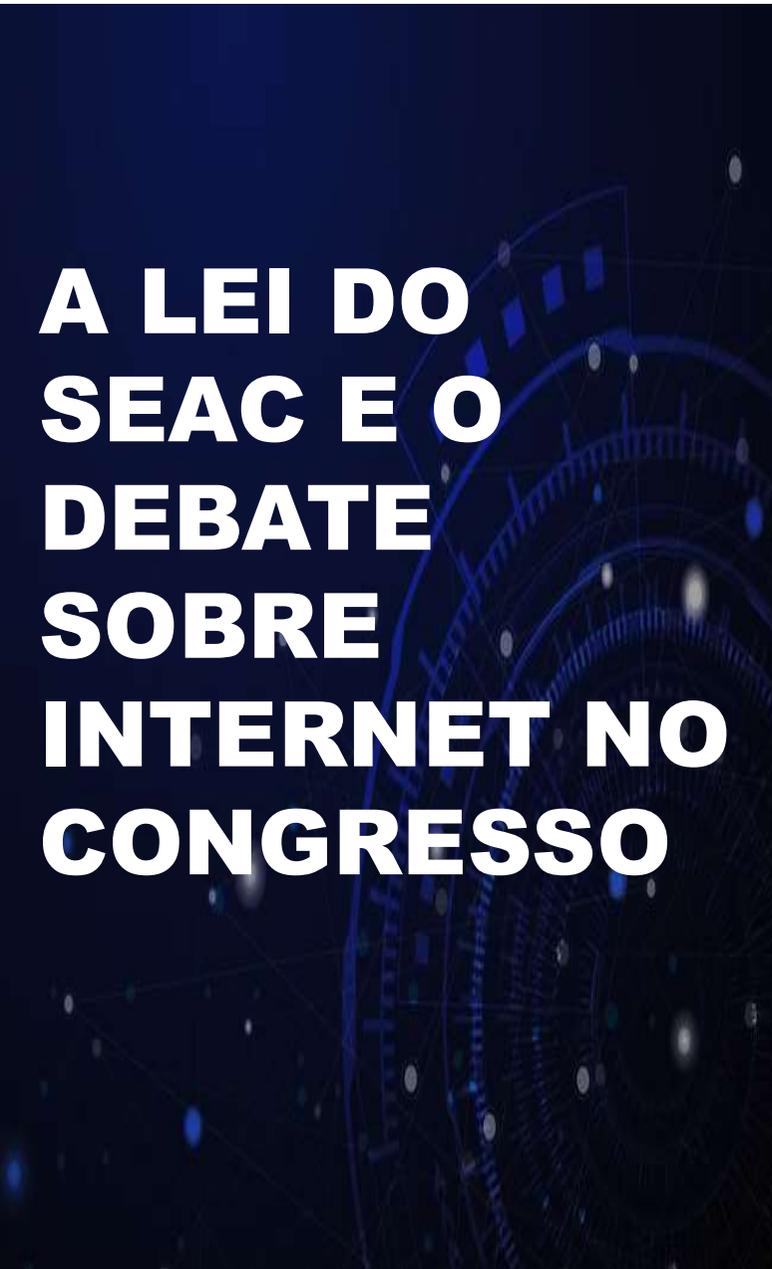
Isso implica, por exemplo, o cumprimento de cotas de programação e canais obrigatórios.



Para o autor, a exceção de simetria de tratamento se aplica apenas "às obrigações de prestadoras de serviços de telecomunicações que dão suporte ao provimento do serviço de valor adicionado que distribui o canal, como o Serviço de Comunicação Multimídia – SCM.

**Não é possível
equiparar realidades
distintas**





A LEI DO SEAC E O DEBATE SOBRE INTERNET NO CONGRESSO

O senador Álvaro Dias apresentou emenda para deixar claro que conteúdos veiculados na Internet não estavam incluídos na lei

*O PL “**tem como propósito regulamentar o serviço de televisão por assinatura, de forma independente da tecnologia utilizada (Cabo, DTH, MMDS, IPTV).** Por esse motivo, foi por bem excluído da aplicação da lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. No entanto, é necessário ressaltar expressamente os conteúdos distribuídos através da rede mundial de computadores (internet) aos quais poderiam ser abrangidos indevidamente por esta lei. Isso se faz necessário em virtude da sua especificidade e características peculiares. **Tendo em vista se tratar de serviços distintos, não há como abranger a internet dentro da mesma regulamentação do serviço de televisão por assinatura, de forma que a internet deve ser regulada por lei própria.** (Emenda CCJ nº 5 ao PLC nº 116/2010)*

A LEI DO SEAC E O DEBATE SOBRE INTERNET NO CONGRESSO

O Senador Walter Pinheiro, relator da matéria, rejeitou a emenda nos seguintes termos:

*“A alteração é, a nosso ver, despicienda. **Efetivamente, não é necessário alterar a proposição para fazer essa ressalva. Tendo em vista se tratar de serviços distintos, não há como abranger a internet dentro da mesma regulamentação do serviço de televisão por assinatura. Entendemos que a internet deve ser regulada por lei própria,** pelo que não acolhemos a presente emenda”*
Parecer nº 770, Diário do Senado Federal, de 17 de agosto de 2011

Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)

- ▶ O debate legislativo já mostrava como a disponibilização de conteúdo na Internet aberta não se confundia com o serviço de acesso condicionado.

AMBIENTE LEGAL

● LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES – LGT (LEI 9.472/97)

Art. 60 Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61 Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

AMBIENTE LEGAL

● LEI DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO – SeAC (LEI 12.485/2011)

Art. 2º | inciso XXIII Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;

AMBIENTE LEGAL

RESOLUÇÃO 581/2012 ANATEL

Art. 3º, VIII - Centro de Gerência de Rede: setor da Prestadora responsável por supervisionar e gerenciar o planejamento, o provisionamento, a instalação, a operação e a manutenção da rede da Prestadora.

MARCO CIVIL DA INTERNET – MCI (LEI 12.965/2014)

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º, VII Aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA (LEI 13.874/2019)

Livre iniciativa | Liberdade econômica, boa-fé, respeito aos contratos

CONCEITOS DISTINTOS: SEAC E SVA

A distinção entre serviço de telecomunicações e SVA é reconhecida pelo STJ

1. A Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seu art. 61, caput, prevê: "Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações". **2. O serviço de conexão à Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações, deixando de enquadrar-se, por isso, no conceito de serviço comunicacional.** Para ter acesso à Internet, o usuário deve conectar-se a um sistema de telefonia ou outro meio eletrônico, este sim, em condições de prestar o serviço de comunicação, ficando sujeito à incidência do ICMS. **O provedor, portanto, precisa de uma terceira pessoa que efetue esse serviço, servindo como canal físico, para que, desse modo, fique estabelecido o vínculo comunicacional entre o usuário e a Internet. É esse canal físico (empresa de telefonia ou outro meio comunicacional) o verdadeiro prestador de serviço de comunicação, pois é ele quem efetua a transmissão, emissão e recepção de mensagens.**

CONCEITOS DISTINTOS: SEAC E SVA

**A distinção entre
serviço de
telecomunicações
e SVA é
reconhecida pelo
STJ**

3. A atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura na realidade, um "serviço de valor adicionado": pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional. 4. A Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações ao definir, no art. 61, o que é o serviço de valor adicionado, registra: "Serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de mensagens". E dessa menção ao direito positivo já se percebe que o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde.

(STJ, Primeira Turma, Recurso Especial nº 511.390/MG, Min. Rel. Luiz Fux, j. em 19.05.2005).

CONCEITOS DISTINTOS: SEAC E SVA

Claramente são serviços complementares.

Igualar realidades distintas impede o desenvolvimento de novos negócios e fomenta a insegurança jurídica.

	SVA / OTT		SeAC
	ON DEMAND	LINEAR	
Plataforma gratuita	 	 	
Plataforma paga (assinatura)	          	     	    

Dúvidas Outorga SeAC - Pedido 53850000618201781

21/06/2017 - Acesso Concedido

Dados do Pedido

Órgão Destinatário: ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações
Classificação de Resposta: Resposta solicitada inserida no e-SIC
Categoria do Pedido: Ciência, Informação e Comunicação
Subcategoria do Pedido: Ciência e Tecnologia
Link Detalhes: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/_layouts/15/DetallePedido/DetallePedido.aspx?nup

Pergunta

Bom Dia. Gostaria de saber se existe a exigência de obtenção de outorga SeAC para revenda de serviço IPTV. Obrigada.

21/06/2017

Resposta

26/06/2017

Senhor(a), O IPTV é uma tecnologia que permite a transmissão de sinais televisivos e que usa o protocolo IP (Internet Protocol) como meio de transporte do conteúdo. A tecnologia IPTV pode ser utilizada por qualquer prestadora de SeAC, TV a Cabo, MMDS, DTH, SCM, desde que sejam respeitadas as características da regulamentação específica de cada um desses serviços. Orientações sobre os serviços de TV por assinatura disponíveis no site da Anatel em <http://www.anatel.gov.br/setorregulado/tv-por-assinatura-outorga>. Outro termo utilizado na distribuição de vídeo pela Internet é o WebTV. Nesse caso, o dispositivo receptor é usualmente um computador ou similar. Normalmente a WebTV é fornecido pelos Provedores de Conteúdo a usuários da rede mundial de computadores – Internet. Nesse contexto, tanto os usuários como os Provedores de Conteúdo são clientes de um serviço de telecomunicações que dá suporte ao WebTV (Serviço de Valor Adicionado). Nesse contexto, a disponibilização de conteúdo (programação em vídeo) por meio da Internet (ex.: youtube) trata-se de serviço de valor adicionado e não depende de uma autorização para que a atividade seja desenvolvida. Permanecemos à disposição por meio do e-mail orle@anatel.gov.br. Eventuais recursos devem ser dirigidos ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.527/2011. A Anatel agradece seu contato. Atenciosamente, Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações - ORLE Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação - SOR Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

QUESTÕES TRIBUTÁRIAS

ISS

LC 116/2003



ICMS



OBRIGADO

Marcelo Bechara

Diretor de Relações Institucionais e Regulação

05/12/2019

GRUP **GLOBO**